



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720748/2008-68
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2101-002.700 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO BISPO DOS ANJOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão, contradição ou obscuridade.

Hipótese em que o recurso deve ser provido apenas para suprir a omissão/contradição apontada, sem alteração do resultado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, apenas e tão somente para suprir a omissão/contradição apontada, sem alteração do resultado, ratificando o Acórdão 2101-002.073.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Júnior e Daniel Pereira Artuzo.

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 103/107) interposto em face do acórdão de fls. 97/100, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

O acórdão ora embargado teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 IRPF. PARCELAS INCORPORADAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43).

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” (Súmula CARF nº 63).

Hipótese em que os requisitos da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88 foram comprovados.

Recurso provido.”

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração pedindo “seja sanada a omissão e contradição apontadas, para que reste verificada a inexistência de comprovação pela contribuinte de que os rendimentos **pagos pelo Banco do Brasil em 2005 estariam relacionados com a ação judicial do Processo 96.00.196508, com apelação no Processo 1998.01.00.0145917 (relativa a diferenças de remuneração reduzidas pela Lei nº 9.030, de 1995), indeferindo-se, por conseguinte, a isenção do imposto de renda.**”

O recurso foi admitido por meio do despacho de e-fls. 109/110.

Em sessão realizada em 18 de março de 2014, o julgamento foi convertido em diligência, “para que sejam trazidas aos autos as cópias dos Processos 2000.34.00041955-5 e 2003.34.00042588-7, referidos no documento de fl. 90 dos autos (PDF)”.

Intimado por edital, o contribuinte não se manifestou, retornando os autos ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O presente recurso, apresentado pela União (Fazenda Nacional) com fundamento no disposto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, que admite a oposição de embargos, semelhantemente ao quanto estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil pátrio, apenas e tão-somente quando demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, é tempestivo e deve ser acolhido.

No presente caso, a Embargante aduz que o contribuinte não comprovou que os rendimentos pagos pelo Banco do Brasil em 2005 estariam relacionados com a ação judicial do Processo 96.00.19650-8, com apelação no Processo 1998.01.00.014591-7 (relativa a diferenças de remuneração reduzidas pela Lei nº 9.030/95), devendo, portanto, ser indeferida a isenção pleiteada.

Cumprе observar que há documentos acostados aos autos aptos a comprovar que o contribuinte é parte nos autos do Processo nº 96.00.19650-8 (com apelação autuada sob o nº 1998.01.00.014591-7), relativo a diferenças de remuneração decorrentes da Lei n. 8.911/94, reduzidas pela Lei n. 9.030/95.

Entretanto, inexistе comprovação de que os rendimentos pagos pelo Banco do Brasil em 2005 estão relacionados ao supra referido processo. Com razão a Embargante ao aduzir que não guardam relação entre si o processo mencionado acima e a Execução nº 2003.34.00.042588-7 (Precatório nº 2004.01.00.024336-0).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observa-se que o processo a que está atrelada a execução aduzida acima não é o mencionado pelo contribuinte, mas sim o de nº 2000.34.00.041955-5, o que também se pode observar do documento de fl. 90 dos autos.

Na realidade, é fato incontroverso nos autos que os valores de que trata a notificação de lançamento de fls. 06/10 são os mesmos aos quais se refere o demonstrativo de fl. 90 dos autos, relacionado ao Processo 2000.34.00041955-5.

Em pesquisa ao sítio do TRF da 1ª Região, verificou-se que o objeto deste processo (funcionário público: reajuste salarial – calcular a GADF conf. art. 14 da Lei n. 13/92) poderia estar relacionado à aposentadoria do Recorrente, pois esta GADF (Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função) incorpora-se, nos termos do art. 14 da Lei n. 13/92, aos proventos de aposentadoria.

Assim, tudo recomendava a conversão do julgamento em diligência, para que fossem trazidas aos autos as cópias dos Processos 2000.34.00041955-5 e 2003.34.00042588-7, referidos no documento de fl. 90 dos autos (PDF), que demonstrariam se os rendimentos recebidos pelo contribuinte têm ou não natureza de proventos de aposentadoria.

Não obstante, a diligência foi infrutífera.

Processo nº 10580.720748/2008-68
Acórdão n.º **2101-002.700**

S2-C1T1
Fl. 126

Considerando-se, todavia, as informações constantes no sítio do TRF da 1ª Região e que, nos termos do art. 14 da Lei n. 13/92, a referida GADF incorpora-se aos proventos de aposentadoria, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, apenas e tão somente para suprir a omissão/contradição apontada, sem alteração do resultado, ratificando o Acórdão 2101-002.073.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator